FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO

— Reestruturação de carreira, com a fixação de novos vencimentos, não se aplica a funcionário que se aposentou anteriormente à lei nova, não havendo direito à equiparação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Antonio dos Santos Segui e outros
Recurso Extraordinário nº 95 732 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de fevereiro de 1982. — *Soares Muñoz,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O ilustre Desembargador Heliantho Guimarães Camargo, Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, admitiu o recurso extraordinário em despacho que expõe a espécie:

"Os recorridos, engenheiros aposentados do estado do Paraná, impetraram mandado de segurança contra ato do secretário dos Recursos Humanos, que lhes indeferiu, na via administrativa, pedido no qual pleitearam o reajuste de seus proventos na mesma base dos vencimentos percebidos pelos atuais engenheiros de 4ª classe (para os aposentados no nível 27) e de engenheiros de 5ª classe (para os aposentados no nível 26), conforme estabelecido pela Lei estadual nº 7 122 de 1979.

Cumpridas as formalidades legais pertinentes, o egrégio I Grupo de Câmaras Cíveis, sem discrepância, concedeu a segurança através do v. acórdão de fls. 100-6.

Irresignado, manifesta o estado do Paraná, a tempo e com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, o recurso extraordinário de fls. 115-29, onde a par da divergência jurisprudencial que suscita, procura demonstrar que o v. aresto recorrido, ao conferir a funcionários aposentados direito à reclassificação atribuída somente a servidores em atividade, teria incorrido em ofensa à regra inserida no art. 102, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso foi regularmente impugnado pelos recorridos, a fls. 131-44, e pela douta Procuradoria-Geral da Justiça, a fls. 146-7.

Inobstante me pareça inquestionável que a hipótese dos autos versa sobre causa decorrente da relação estatutária do servidor público, mesmo tratando de funcionário aposentado (Ag. de Instrumento nº 81 737-9-PR, *DJU,* de 13.2.81, p. 758), e também *'os óbices regimentais ao conhecimento do recurso extraordinário não são afastáveis por alegação de dissídio de jurisprudência'* (Ag. de Instrumento nº 80 869-SP, *DJU,* de 6.3.61, p. 513), recomenda tolerância, porém, na aceitação do reclamo, pela ressalva contida no *caput* do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a determinação daquela Corte nos Agravos n.os 80 270-3, 82 412-0 e 82 404, originários de nosso estado, relatores respectivamente os eminentes Ministros Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto e Moreira Alves, mandando subir, para melhor exame da *quaestio,* os recursos extraordinários manifestados em processos onde se discutia matéria de ordem constitucional igual à tratada nos presentes autos.

Nestas condições, defiro o processamento do recurso extraordinário, observadas as formalidades legais" (fls. 149-50).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): No RE nº 94 800-7, julgado a 14 de agosto

último, esta 1ª Turma apreciou caso idêntico à espécie *sub judice* também originário do estado do Paraná, versando pretensão de engenheiros, servidores inativos estaduais, objetivando a revisão de seus proventos nas mesmas bases percentuais dos vencimentos recebidos pelos atuais engenheiros de nível 27, enquadrados na 4ª classe pela Lei estadual nº 7 122, de 1979. Naquele precedente, o voto condutor do acórdão, proferido pelo relator, eminente Ministro Cunha Peixoto, assim resolveu a controvérsia:

"Trata-se de causa decorrente de relação estatutária de servidor público, onde não se discute o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental e, conseqüentemente, só seria viável o recurso extraordinário se violado preceito constitucional.

Negado seguimento ao recurso, mas tendo sido nele argüida violação de preceito constitucional, preferimos mandar subi-lo para melhor exame.

O que dispõe o § 2º, do art. 102 da Constituição Federal, é que 'os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade'.

Ora, no caso *sub judice* não houve um aumento geral dos funcionários públicos do estado do Paraná, quando se estabelece, para determinada categoria, uma nova estrutura. Assim, estabelecendo o Tribunal de Justiça do estado do Paraná que os inativos têm sempre direito a ter sua remuneração equiparada aos funcionários em atividade, sem dúvida contrariou esse dispositivo constitucional.

Com efeito, a situação entre o atual ocupante de um cargo e aquele que já o ocupou, mas está aposentado, é diversa, razão por que, quando se dá aumento àquele, em virtude de outro motivo que não a desvalorização da moeda, não poderá este a receber por força de equiparação.

Neste caso, o aposentado só terá direito a perceber os mesmos vencimentos daquele que, atualmente, ocupa o cargo que era seu, quando na ativa, sem que o aumento seja geral, se a lei especificamente contempla o aposentado. Não é a hipótese dos autos, em que a lei estadual deu uma nova estrutura à carreira de engenheiros, e contemplou-os com novos vencimentos.

Por estes motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento para denegar a segurança."

Dias depois, a 2ª Turma, no RE nº 94 851, tratou do mesmo caso, igualmente originário do estado do Paraná, e o acórdão, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, recebeu a seguinte ementa:

"*Ementa.* Proventos de inativos equiparados a vencimentos de funcionários em atividade, sem que a lei que concedeu o aumento fizesse expressamente essa extensão, não havendo decorrido a elevação dos vencimentos de revisão decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

O óbice do art. 308, IV, *d*, do Regimento Interno desta Corte, é afastado, no caso, pela alegação de ofensa a textos constitucionais.

Extensão que não é a determinada pelo art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e que é vedada, expressamente, pelo parágrafo único do art. 98 da mesma Carta.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para indeferir o mandado de segurança, pagas as custas pelos recorridos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 95 732-4-PR. Rel.: Ministro Soares Muñoz. Recte.: estado do Paraná (Advs.: Marçal Justen Filho e Consuelo Navarro dos Santos). Recdos.: Antonio dos Santos Segui e outros (Advs.: A. Ratacheski).

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime. (1ª Turma, 2.2.82.)

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Clóvis Ramalhete e Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.